



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Inquérito Civil n.º MPPR-0013.23.000101-1.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 002/2024/2ªPJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no regular exercício das suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República; 26 e 27 da Lei 8.625/1993; 201, VIII e § 5º, “c”, da Lei 8.069/1990; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita por esta 2ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º MPPR-0013.23.000101-1, com o objetivo de apurar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos na forma de remuneração dos servidores motoristas das áreas de educação e saúde do Município de Iguaraçu, em razão de pagamento de dupla vantagem por trabalho noturno (gratificação especial e adicional); da colocação de motoristas em regime de GEMSE (Gratificação Específica p/ Motorista da Saúde e Educação) sem critérios objetivos de escolha; e da colocação de motoristas em regime de jornada extraordinária, mas para atendimento de necessidades ordinárias e permanentes de serviço.

DOS FATOS

CONSIDERANDO que no curso da investigação cível, apurou-se a seguinte situação em relação ao quadro de motoristas do Poder Executivo do Município de Iguaraçu:

1) com base no art. 42 da Lei Municipal 002/2014, alguns motoristas recebem gratificação da função de forma imotivada e, de resto, indevida (Sidnei Roberto Fedrigo,

2/18



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Claudiney Eugênio de Souza, João Aparecido Rodrigues dos Santos, Fortunato Carlos Parladori dos Santos e Paulo Henrique Covre);

2) outros recebem gratificação e adicional noturno de forma cumulativa (Paulo Henrique Covre, Sidnei Roberto Fedrigo, João Aparecida Rodrigues dos Anjos);

3) outros foram colocados em regime de jornada extraordinária (recebendo horas extras) para atendimento de necessidades, não excepcionais e temporárias, mas contínuas e permanentes de serviço público (Luiz Carlos de Oliveira, Pedro Paulo Santos Silva, Romeu Helber, José Teodomiro Prudente, Antônio Marques de Andrade, Adval Moreira da Silva, Cícero Paiva Wilhans, Jonas de Araújo Martins, Paulo Roberto Brunhera);

4) o Município de Iguaraçu não dispõe de uma sistemática adequada de controle e fiscalização da jornada de trabalho dos motoristas, sobretudo das horas extras a eles pagas; e

5) o Município de Iguaraçu não institucionalizou nem regulamentou seu sistema de Banco de Horas;

DO DIREITO

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

CONSIDERANDO que a Constituição prevê que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V);

CONSIDERANDO que a função de confiança não é atribuída a nenhum cargo público, sendo disposta diretamente na organização administrativa e atribuída a um servidor efetivo, e se limitam às atribuições que exigem a confiança direta da autoridade nomeante



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

(Matheus Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 824);

CONSIDERANDO que a função de confiança (assim como os cargos em comissão) pressupõe o exercício de atribuições com poder de comando (chefia/direção) ou de assessoria técnica aos membros do poder nomeante (Pleno. **ADI 3145**, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 25/10/2019);

CONSIDERANDO que o servidor efetivo que for nomeado para função de confiança desempenhará, além das atribuições que já são inerentes a seu cargo efetivo, atribuições de direção, chefia ou assessoramento, o que lhe conferirá o direito ao recebimento da vantagem pecuniária denominada gratificação de função;

CONSIDERANDO que a gratificação de função tem por finalidade remunerar a função de confiança exercida pelo servidor, sem prejuízo da remuneração pelo exercício do cargo efetivo:

“As vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor.”

(Diógenes Gasparini. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 223)

“A Constituição refere-se também às funções de confiança (art. 37, V). Correspondem elas ao exercício de algumas funções específicas por servidores que desfrutam da confiança de seus superiores, os quais, por isso mesmo, percebem certa retribuição adicional para compensar tal especificidade. Retratam, em última análise, modalidade de gratificação, paga em virtude do tipo especial de atribuição, e somente podem ser exercidas por servidores que ocupem cargo efetivo.”

(José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 662)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que, no Município de Iguaraçu, a Lei 002/2014 regulamenta relativamente bem as funções gratificadas:

“Art. 42 - As Funções Gratificadas, símbolo FG, da presente Lei, tem como essência o elemento confiança, são de livre designação pelo Prefeito Municipal e correspondem à atribuição de valor pecuniário, em caráter complementar, a servidores investidos em cargos de provimento efetivo, designados para o exercício de funções, no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, de:

I – direção, chefia ou assessoramento;

II - chefe ou encarregado de setor, serviço, unidade ou gabinete;

III - de coordenador de projeto ou programa instituído ou mantido pelo Município, ou em que haja participação do Município;

IV - outros, desde que prevaleça o interesse público.

Parágrafo único - O servidor que receber função gratificada não fará jus à gratificação por horas extraordinárias, período noturno ou sobreaviso.

Art. 43 - A convocação para trabalho em Função Gratificada será feita por ato do Prefeito Municipal, sem fixar o tempo de duração.

Art. 44 - Em qualquer tempo e a juízo da Administração a convocação do servidor para a Função Gratificada cessará, independentemente de tempo de serviço prestado, quando:

I - deixar de corresponder à conveniência do serviço;

II - tornar-se desnecessário ao serviço;

III - for requerido pelo interessado.

Art. 45 - Ao servidor convocado para a Função Gratificada é assegurado direito à percepção da respectiva gratificação, quando afastado por motivo de férias, casamento, luto, faltas justificadas e licença para tratamento de saúde, à gestante, à paternidade e à adotante, e licença para tratamento em pessoa da família até trinta dias.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Art. 46 - O valor correspondente à Função Gratificada será considerado como remuneração utilizada como base para a contribuição do servidor ao regime de previdência, nos termos do artigo 40, §3º da Constituição Federal.

Art. 47 - As Funções Gratificadas de que trata esta Lei, poderão ser concedidas nos seguintes percentuais:

I – mínimo de 10% (dez por cento) do vencimento do servidor;

II – máximo de 100% (cem por cento) do vencimento do servidor.

Art. 48 - A remuneração de contribuição é o valor constituído de vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, excluídas:

I - diária;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio alimentação;

V - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.”

CONSIDERANDO que a aplicação correta desse regramento pressupõe a existência de situação concreta que justifique a designação de servidor efetivo para funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como a expedição de ato administrativo motivado, indicando as funções de confiança a serem exercidas pelo servidor efetivo;

CONSIDERANDO que, a princípio, a natureza operacional do cargo de motorista não se compatibiliza como direção, chefia ou assessoramento, o que torna indevida a designação dessa categoria de servidor para as funções gratificadas a que se refere o art. 42 da Lei Municipal 002/2014;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Iguaraçu não poderia, de forma válida, conceder gratificação de função aos motoristas, muito menos pagar a essa categoria adicional noturno cumulado com a gratificação;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GTIDE)

CONSIDERANDO a possibilidade de a remuneração dos servidores públicos ser composta por uma parte fixa (vencimento, vencimento base ou salário) e outra variável ou acessória (vantagens de natureza pessoal ou profissional);

CONSIDERANDO que toda gratificação ou adicional, além de estar atrelada ao exercício de cargo ou emprego público, pressupõe a ocorrência de uma situação fática motivadora, pressuposto fático esse que, apesar de por vezes estar implícito e/ou decorrer da própria nomenclatura, deve estar previsto na lei instituidora;

CONSIDERANDO que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva tem por pressuposto fático (i) a disponibilidade do servidor público em período integral, podendo ser requisitado a qualquer momento; (ii) e a proibição de o servidor desempenhar outra atividade remunerada (pública ou privada);

CONSIDERANDO que a situação fática determinante da necessidade de que o servidor esteja à disposição da administração em tempo integral e que a ela se dedique com exclusividade, deve ser identificada e justificada pelo administrador público, para o atendimento do interesse público (ato administrativo suficientemente modificado/fundamentado);

CONSIDERANDO que a GTIDE não serve (nem pode servir) como mero instrumento de incremento remuneratório, concedido de forma geral e indiscriminada, sob pena de violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e de banalização e desvirtuamento do instituto;

CONSIDERANDO que a GTIDE tem natureza jurídica de vantagem acessória ou variável e só pode ser instituída no interesse da administração pública, de modo que deve



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

assentar-se em pressuposto fático que importe na necessidade de que o servidor esteja à disposição da Administração em tempo integral e que a ela se dedique com exclusividade;

CONSIDERANDO que o motivo de fato indicado para a GTIDE tem que corresponder ao pressuposto material próprio do regime especial de trabalho, mormente porque o motivo é requisito do ato administrativo e sua ausência ou motivo falso ensejam a invalidação do ato administrativo;

CONSIDERANDO que, além de motivar os atos de GTIDE, a autoridade administrativa tem que demonstrar que, na situação fática indicada, encontra-se presente o pressuposto material do regime especial, sob pena de nulidade do ato;

CONSIDERANDO que, no Município de Iguaraçu, a Lei 002/2014, dispõe sobre a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva:

“Art. 49 - Constituem gratificações dos servidores municipais:

1 - gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

Art. 50 - A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva corresponde à atribuição de percentual sobre as verbas fixas em face à necessidade de órgãos em que os servidores tenham que cumprir jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de provimento efetivo ou prestar serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantões, sobreaviso ou elasticidade de jornada, cujo valor será definido entre os percentuais de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da remuneração básica, tendo em vista, também, a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.”

CONSIDERANDO que, com base na Lei 002/2014, o Poder Executivo do Município de Iguaraçu pode conceder a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a seus motoristas em geral, mas desde que por ato motivado e que indique a situação concreta que justifique a necessidade de jornada de trabalho superior à fixada para o cargo de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

provimento efetivo ou de serviços extraordinários de forma não eventual, à noite, sábados, domingos e feriados, no sistema de plantão, sobreaviso ou elasticidade de jornada;

CONSIDERANDO, no mais, que a concessão desse tipo de gratificação também se mostra incompatível com o pagamento de horas extras ou adicional noturno, sob pena de haver dupla vantagem pecuniária pela mesma situação fática, mormente se se considera que, no Município de Iguaraçu, a GTIDE já tem a finalidade de retribuir pelas atividades realizadas aos sábados, domingos, feriados, à noite etc.;

DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA A MOTORISTAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE (GEMSE)

CONSIDERANDO que, no Município de Iguaraçu, a Lei 002/2014 ainda prevê uma gratificação específica para motoristas das áreas da educação e saúde:

“Art. 52 - A Gratificação Específica para Motoristas da Saúde e da Educação aplica-se ao servidor titular de cargo de provimento efetivo de motorista, em atividade em veículo da saúde ou da educação, e que deva prestar serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados, de forma não eventual, que fará jus a uma gratificação mensal de até 100% (cem por cento) do seu vencimento básico de seu cargo.

§1º - Esta gratificação perdurará pelo tempo que o servidor estiver cumprindo o rito previsto no caput deste artigo.

§2º. Não podendo o disposto no caput ultrapassar o limite de 03 (três) motoristas na área da saúde e de 03 (três) motoristas na área da educação.”

CONSIDERANDO que, no curso do procedimento extrajudicial, apurou-se a inexistência de critérios objetivos e isonômicos para a escolha dos três motoristas que serão colocados nesse regime e receberão a gratificação;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que o ato administrativo que conceder a GEMSE também tem que ser fundamentado e indicar a situação concreta justificadora da colocação do servidor nesse regime;

CONSIDERANDO que, também aqui, se mostra indevido o pagamento cumulativo de horas extras ou de adicional noturno, porque senão haveria dupla ou tripla remuneração pela mesma circunstância fática, tendo em vista que GEMSE já se destina à remuneração dos motoristas que devam prestar serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados, de forma não eventual;

CONSIDERANDO que o ato administrativo que conceder a GEMSE também há de ser fundamentado na hipótese legal e em situação concreta que torne necessária a colocação do servidor motorista nesse regime específico;

DO CONTROLE DE JORNADA E DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

CONSIDERANDO que, por definição legal, “ponto” é o controle diário do comparecimento e da permanência do servidor ao local de trabalho, com registro de todos os elementos necessários à apuração da frequência (Lei Estadual n.º 6.174/1970);

CONSIDERANDO o dever do ente público de controlar a jornada de trabalho de seus servidores, em observância aos princípios da eficiência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a íntima relação entre o aperfeiçoamento tecnológico no processo de controle da frequência dos servidores públicos e o princípio da eficiência, ínsito ao exercício de toda e qualquer competência administrativa;

CONSIDERANDO que, sem embargo da discricionariedade administrativa quanto à escolha do método de controle de frequência de servidores, revela-se ilegal a prática de se desobrigar os servidores públicos de se submeterem ao controle de jornada;

10/18



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento do ponto eletrônico permite controlar a jornada de trabalho com eficiência e que é aconselhável a padronização do método para evitar o controle paralelo, em ordem a se conferir transparência plena e minimizar os riscos de demandas trabalhistas (TCE-PR. Pleno. Acórdão 502/2021, Re. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 04/03/2021), **ressalvadas aquelas situações em que o ponto eletrônico se revele impraticável em virtude de demandas de atividades externas, impondo-se à Administração Pública, nesses hipóteses, adotar medidas alternativas de controle da jornada de trabalho** (TCE-SC. Pleno. Acórdão 137/2020, Rel. Cons. Cesar Filomeno Fontes, j. 22/04/2020);

CONSIDERANDO que o subsídio/remuneração dos servidores públicos é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização e controle;

CONSIDERANDO que assiduidade, pontualidade, produtividade e qualidade são deveres funcionais, na esteira do princípio da eficiência que rege a administração pública;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade, o que, em tese, ocorre quando se percebe remuneração mensal sem contrapartida de trabalho, causando, inclusive dano ao erário (art. 9º da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a resistência ao efetivo controle de frequência dos servidores públicos viola os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública (art. 37, CF/88);

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do poder hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o pagamento de horas extras deve ser, imperativamente, precedido de fundamentação acerca de sua necessidade, bem como realizado de forma

11/18



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

temporária, sendo certo que o desrespeito ao dever de justificação viola os princípios da legalidade, motivação dos atos administrativos, eficiência e moralidade, além de representar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito dos servidores (caso não tenham sido trabalhadas).

CONSIDERANDO que o controle de frequência é medida que possibilita a supervisão da jornada dos servidores, além de contribuir para evitar prejuízo ao serviço público (com descontinuidade decorrente da ausência do servidor) e ao erário (com a contratação de mais servidores para suprir a ausência do faltoso ou de custear o pagamento de horas extraordinárias indevidas);

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária por ocupante de cargo público resulta em claro prejuízo à população usuária dos serviços prestados pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO a ausência de critérios objetivos e a falta de mecanismos de controle e registro da jornada de trabalho para pagamento de horas extras aos motoristas do Município de Iguaraçu, havendo indícios de que essa categoria vem auferindo o adicional sem comprovação de efetiva jornada extraordinária de trabalho;

CONSIDERANDO que o pagamento indistinto de horas extras pelo Município ao longo dos anos indica que a vantagem vem sendo utilizada, anomalmente, como complemento de renda dos motoristas, independentemente da aferição da respectiva produtividade e/ou caracterização de situação excepcional e temporária na jornada de trabalho, o que não atende aos anseios e interesses da coletividade e gera manifesto prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios que podem afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições para renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

12/18



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais em áreas sensíveis como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) estabelece que o Poder Executivo Municipal não pode gastar mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua receita corrente líquida em despesas com pessoal em cada período de apuração, ocorrendo tal verificação ao final de cada quadrimestre, nos moldes do art. 22, *caput*, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o denominado limite prudencial de gastos com pessoal, consistente em 95% (noventa e cinco por cento) do limite total de 54% (cinquenta por cento), isto é, 51,3% (cinquenta e um, vírgula três por cento) da receita corrente líquida do exercício, montante esse a partir do qual torna-se vedado ao gestor público, *v.g.*, proceder à contratação de horas extras, ressalvadas as exceções constitucionais e as previstas na LDO;

CONSIDERANDO que o Município de Iguaraçu há algum tempo paga horas extras a seus motoristas em patamar elevado e de forma contínua;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, quando tem como rotina o pagamento de horas extras, pode encontrar-se em contexto de ineficiência do serviço público, além de violação à norma constitucional que preconiza o concurso público;

CONSIDERANDO que as horas extras não podem, validamente, ser utilizadas como forma de complementação de remuneração de servidores, porque estas são pagas em valores fixos e periodicidade regular (mês a mês), não de forma excepcional como é próprio das horas extras;

CONSIDERANDO que, não raro, as horas extras são pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e sem fiscalização pelo superior hierárquico do servidor, tampouco pelo gestor municipal;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico municipal ainda não existe regime de compensação de horas extras;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.601/1998 permite a compensação de jornada de extraordinária trabalhada, como alternativa ao recebimento de horas extras;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII);

CONSIDERANDO que a compensação de horas excedentes com concessão de folgas de serviço pode levar à redução de custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho (STF. ARE 722.628//MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/02/2013);

CONSIDERANDO que diversos órgãos e entes públicos federais, estaduais (União, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, Tribunais de Justiça Estaduais, Varas Federais e do Trabalho, Cartórios Eleitorais, Ministério Público Federal, Ministério Públicos dos Estados), e municípios paranaenses (Foz do Iguaçu/PR, Londrina/PR, Cambé/PR e Rolândia/PR) já adotaram a sistemática de Banco de Horas para seus servidores;

CONSIDERANDO que a sistemática de Banco de Horas revela-se alternativa para poupar o servidor de jornadas prolongadas, proporcionando-lhe repouso e resguardo e sua saúde, além de evitar despesas com o pagamento de horas excedentes e, por conseguinte, abrir espaço no orçamento público para satisfação de outros compromissos;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iguaçu (Lei 005/1997) acerca do adicional por serviço extraordinário:

“Art. 79 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.”

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência incondicional aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO, finalmente, que a necessidade de remuneração condigna dos servidores em geral e dos motoristas em particular pode ser atendida por meio de mecanismos político-jurídicos válidos (adequação fiscal e orçamentária e elaboração e aprovação de projeto de lei de revisão remuneratória), não por meio de expedientes ilegais (como a concessão de gratificações indevidas, a dupla ou tripla remuneração pela mesma situação concreta e/ou pagamento contínuo e indiscriminado de horas extras);

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE IGUAÇU**, na pessoa do Sr. Prefeito Eliseu Silva da Costa, para que:

Em relação à gratificação de função, à GTIDE e à GEMSE

- 1) promova a revisão e, se o caso, anulação de todos os atos administrativos que, com base no art. 42 da Lei 002/2014, concedem gratificação de função a servidores motoristas que não exercem função de direção, chefia ou assessoramento;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

- 2) se abstenha de, com base no art. 42 da Lei 002/2014, conceder gratificação de função aos servidores motoristas, uma vez que a natureza eminentemente operacional das funções de motorista se mostram incompatíveis com as características das funções de confiança (direção, chefia ou assessoramento);
- 3) se abstenha de pagar adicional noturno ou horas extras aos servidores motoristas que recebem as gratificações previstas nos arts. 50 e 52 da Lei 002/2014, visto que tais gratificações já se destinam a remunerar os motoristas que trabalham à noite, domingos, feriados etc.;
- 4) observe que o ato administrativo que designar servidor para função de confiança (gratificada) ou conceder a GTIDE ou GEMSE deve fornecer os fundamentos (motivos) de fato e de direito que demonstram a necessidade da medida;
- 5) em relação à GEMSE, tendo em vista a limitação legal de número de motoristas que podem recebê-la, promova a regulamentação dos critérios objetivos e isonômicos de escolha dos servidores;

Em relação ao controle de jornada e à jornada extraordinária dos motoristas

- 6) a implantação de sistema apto ao controle de frequência e jornada de trabalho de todos os motoristas, a exemplo do “diário de bordo” e divulgação de relatório de atividades no Portal da Transparência;
- 7) observe que a concessão de horas extras aos motoristas deve, necessariamente, ser precedida de fundamentação idônea e que demonstre a real necessidade de jornada extraordinária de trabalho;
- 8) abstenha-se do pagamento de adicionais de horas extras de forma contínua, uma vez que tal circunstância se reveste de natureza remuneratória;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

- 9) reavalie a situação de todo os seus motoristas e, não verificando situação excepcional e temporária de interesse público que justifique o pagamento de horas extras, faça cessar a continuidade desse tipo de despesas pública;
- 10) i suspenda a contratação de qualquer hora extra que esteja eventualmente sendo paga a servidor sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional, bem como se ou quando o município estiver incidindo na hipótese do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalvada as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 11) doravante, só permita o pagamento de horas extras aos motoristas quando o registro do exercício de jornada extraordinária vier acompanhado de ofício ou memorando do superior hierárquico justificando de forma fundamentada (vedada justificativa genérica):
- (i) a situação excepcional e/ou temporária de interesse público que demanda jornada extraordinária; e
 - (ii) a razão pela qual não foi possível a compensação com descanso (Banco de Horas);
- 12) doravante, para não prejudicar os motoristas nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, instaure procedimento administrativo próprio para cada um, demonstrando:
- (i) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;
 - (ii) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;
 - (iii) a justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

- (iv) a ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;
- 13) em observância à legislação municipal, se abstenha do pagamento do adicional de prestação de horas extras que não tenha sido prévia e comprovadamente autorizado aos motoristas, também não se permitindo o exercício de jornada extraordinária que ultrapasse o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, ressalvadas as exceções objetivamente justificáveis;
- 14) avalie, dentro de sua discricionariedade administrativa, a conveniência/oportunidade de envio de Projeto de Lei para a Câmara de Vereadores para implantação do assim denominado “BANCO DE HORAS” no âmbito do serviço público municipal, que poderá concorrer com o pagamento da hora extraordinária como forma adicional de compensação do serviço excepcional; e
- 15) encaminhe cópia deste documento a todos os seus Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e eventuais outros cargos de chefia responsáveis por avaliar o controle jornada de trabalho dos motoristas, destacando-se que, a partir da correlata ciência, serão anuentes das ilicitudes aqui destacadas e poderão ser responsabilizados pessoalmente em caso de não acatamento.

Concede-se o **prazo de 30 (trinta) dias**, a partir do recebimento desta RA, para manifestação do destinatário acerca das providências aqui recomendadas.

Alerta-se que o não acatamento das providências recomendadas poderá implicar a tomada das medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas.

Astorga, PR, 19 de fevereiro de 2024.

GLADYSON SADA O ISHIOKA
Promotor de Justiça

18/18



Documento assinado digitalmente por **GLADYSON SADAQ ISHIOKA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 19/02/2024 às 16:43:48, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1828089** e o código CRC **1923950248**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

Ofício n.º 260/2024

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR-0013.23.000101-1

Astorga, 03 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Por meio do presente, visando instruir os autos do procedimento extrajudicial em tela, **REITERAM-SE** as informações solicitadas anteriormente, as quais não foram respondidas até o presente momento, conforme cópia em anexo.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis (fundamento legal: art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 34, §2º do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP).

Adverte-se que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa (art. 8º, §3º, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 10, da Lei nº 7.347/1985 e art. 330 do Código Penal).

A resposta poderá ser encaminhada pelos Correios ou por e-mail, observadas as informações do rodapé.

Atenciosamente,

MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA
Promotor Substituto

Excelentíssimo Senhor
Eliseu da Costa
Prefeito de Iguaçu
(em mãos)



Documento assinado digitalmente por **MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 06/09/2024 às 18:21:08, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2795023** e o código CRC **75401241**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 282/2024

Iguaçu/PR; 10 de outubro de 2024

Ref. Inquérito Civil nº MPPR – 0013.23.000101-1
Recomendação Administrativa nº 002/2024/2ªPJ

Ao Excelentíssimo Senhor
Mateus Begnini de Almeida
DD. Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça
Comarca de Astorga

Nobre Promotor,

Trata-se de resposta ao Ofício nº 260/2024, que solicita informações sobre se foi acatada ou não a Recomendação Administrativa nº 002/2024.

Pois bem, informamos que a Recomendação Administrativa foi acatada.

Solicitamos ao Departamento de Recursos Humanos, que seja realizado uma revisão dos motoristas lotados nos departamentos de saúde e educação, que estejam recebendo gratificações.

Informamos ainda, que os servidores ocupantes do cargo de motorista, que estão lotados nos departamentos de saúde e educação, recebem a gratificação GEMSE, gratificação esta que é direcionada aos motoristas lotados nos departamentos mencionados..

Em relação aos supostos pagamentos de adicional noturno e horas extras á motoristas que já recebem gratificação, também foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos que fosse verificado se há de fato esses pagamentos, em caso positivo cessar me imediato os pagamentos.

No que se refere ao diario de bordo citado no item 06 da Recomendação Administrativa nº 02/2024, informamos já foi solicitado aos motoristas que preencham o diario de bordo e o responsável pela frota municipal irá encaminhar para publicação no Portal Transpância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Ao que se solicita no item 12, que seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada motorista, informamos que, no momento a administração está passando pela transição de gestão, sendo assim, não há tempo habil para instauração e a devida apuração do procedimento administrativo.

Por fim, conforme solicitado no item 15, encaminhamos cópia da Recomendação Administrativa aos secretários/diretores municipais para que tomem ciência das ilicitudes destacadas.

Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.


DEL VECCHIO LIMA DOS SANTOS
Procurador Municipal